

TC 025.730/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello-MA

Responsável: Francimar Marculino da Silva (CPF 055.651.383-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, na condição de prefeito gestor (2005-2008) dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005) repassados ao Município de Governador Newton Bello-MA por força da Medida Provisória 2178-36, de 24/8/2001, que instituiu o repasse financeiro automático (art. 2º) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em caráter suplementar, que tem por objetivo, exclusivamente, a aquisição de gêneros alimentícios (art. 1º, §5º), em razão de irregularidades nos processos de licitações para aquisição de merenda escolar, com prejuízo ao erário por não comprovação da distribuição do gênero alimentício, conforme Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU (peça 1, p. 213).

2. O PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos; a aprendizagem e o rendimento escolar; bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis (Res/FNDE 38/2004, art. 2º).

2.1. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, e ainda, das escolas indígenas, que constam no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento (art. 3º).

2.2. É facultado à Entidade Executora (EE) transferir diretamente às creches e escolas que atendam os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, no ensino fundamental da rede pública de ensino, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita ao fixado no art. 17 da Res/FNDE 38/2004, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE (art. 7º).

HISTÓRICO

3. Conforme registrado no Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF), durante o exercício de 2005 foram feitas as seguintes transferências para a conta 5654-5, agência 0613, no Banco do Brasil (peça 1, p. 41, 213, 225, 229).

Ordem bancária	Data	Data Crédito	Valor R\$
20050B400379	02/03/2005	04/03/2005	9.744,00
20050B400849	29/07/2005	02/08/2005	23.385,60
20050B400938	27/08/2005	31/08/2005	11.692,80
20050B401037	01/10/2005	05/10/2005	11.692,80

20050B401122	01/11/2005	01/11/2005	11.692,80
20050B401219	07/12/2005	09/12/2005	11.692,80
TOTAL			79.900,80

3.1. A prestação de contas foi enviada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) por meio do ofício 012/2006, de 24/2/2006, contendo Parecer do CAE e o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, que é resumido adiante.

Descrição	Valor R\$
05 - SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	-
06 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE	79.900,80
07 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE	215,04
08 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	80.115,84
09 - RECURSOS FINANC. GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO CONTRAPARTIDA)	80.115,84
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 -9)	-
Contrapartida (15 - Em gêneros alimentícios)	26.300,14

3.1.1. O Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE nº 035432/2006, 12/12/2006, propôs a aprovação das contas, que foi aprovada pelo Presidente do FNDE (peça 1, p. 53, 67).

4. Após a aprovação da prestação de contas, o município de Governador Newton Bello foi fiscalizado pela Controladoria-Geral da União – CGU, e emitido o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30.

Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30 (peça 1, p. 149-202)

5. A fiscalização aconteceu no âmbito da Operação Rapina e que o relatório foi também disponibilizado à Polícia Federal no Maranhão. Convém destacar alguns trechos do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30, de 22/12/2008, para se ter uma adequada ideia do que fora apurado. Entre colchetes é indicada a página da peça 1 onde consta o texto (peça 1, p. 149-202).

1.2. Os atos e situações irregulares apontados à CGU e examinados nesse trabalho dizem respeito a ação de organizações que atuam ilícitamente há anos em municípios Maranhenses dando suporte ao desvio de verbas públicas, por meio de licitações montadas, utilização de empresas "de fachada" e emissão de notas fiscais indôneas.

1.3. ... o assunto vem sendo acompanhado pelo Departamento da Polícia Federal, Superintendência Regional do Maranhão ...

1.5. ... o presente trabalho não se prendeu ao exame de questões que ordinariamente inspiram a adjetivação de serem falhas meramente formais, pois sabe-se que elas não invocam consequências importantes na apuração de responsabilidade. Não se desconsiderou, por certo, a sua natureza de ilícito. O foco aqui voltou-se a identificar e evidenciar as situações de desvios e fraudes, com vistas à subsidiar, confirmar e/ou reforçar os fatos que vêm sendo apurados por meio das investigações a cargo da Superintendência da Polícia Federal. [p. 152]

...

1.6.1 Mereceram atenção também os processos licitatórios, especialmente quanto a sua montagem e composição. Neste aspecto verificou-se que o número referencial do Convite é sobreposto aos autos (constituídos por cópias) sob a forma de carimbo, fato que indica a pre-elaboração dos instrumentos. Após a montagem dos autos restaria à prefeitura, apenas, o preenchimento das lacunas existentes nos documentos previamente elaborados, o que reforça a tese da existência de matrizes, supostamente produzidas por terceiros. Além de Governador Newton Belo verifica-se que o mesmo procedimento

foi aplicado nos municípios de Araioses, Tutum, Urbano Santos, Paulo Ramos, Tufilândia, Axixá, e São Luiz Gonzaga. [154]

...

1.7. Cabe destacar, por fim, que versão preliminar deste relatório foi encaminhada a Polícia Federal, em atendimento a solicitação do Delegado que preside o inquérito da OPERAÇÃO RAPINA, e subsidiou a representação que resultou na expedição de vários mandados de prisão e de buscas e apreensões. [155]

5.1. Essas transcrições fornecem um cenário da situação da gestão do PNAE/2005.

5.2. As irregularidades apuradas pela CGU e consignadas nesse relatório resultou na glosa das despesas do PNAE/2005.

6. As contas foram reabertas e reprovadas com base no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, conforme Informação 70/2013 - DAESP/COPRAJCGCAP/DIFINTFNDE, de 17/6/2013 (peça 1, p. 111-129).

7. Foi emitido o Parecer 193/2013 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/10/2013, registrando as irregularidades narradas no relatório da CGU e o fato de os interessados, devidamente notificados, não se manifestarem no sentido de afastar o débito apontado. Propôs a reprovação das contas e a imputação de débito pelo valor total transferido no exercício de 2005: R\$ 79.900,80 (peça 1, p. 203-209).

8. A Informação 141/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/3/2015, faz um histórico dos fatos e propõe uma série de providências no item 12 (peça 1, p. 5-19).

9. Foi efetuado o registro da responsabilidade do Sr. Francimar Marculino da Silva no Siafi, em 17/3/2015 (peça 1, p. 35).

10. O Relatório de TCE 81/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 18/3/2015, (peça 1, p. 213-233)

10.1. Vale destacar, em relação ao Relatório de Demandas Especiais nº 00190.0220399/2007-30 – CGU, que indícios de irregularidades nos processos de licitações para aquisição de merenda escolar não seriam, por si só, suficientes para asseverar o prejuízo ao erário, mas, neste caso, o posicionamento daquela Controladoria destaca ficar comprovado que não ocorreu a distribuição dos gêneros alimentícios e pelos documentos fiscais serem insuficientes para comprovar a regular execução, acrescentando-se ao fato as declarações das empresas de não terem prestado os serviços, ou não terem fornecido os alimentos, ou ainda estarem em situação fiscal que inviabilizassem o fornecimento (item 9).

10.2. Após relato dos fatos, conclui pela imputação de débito pelo valor total transferido (R\$ 79.900,80).

11. O Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 1490, de 24/7/2015, no qual faz um resumo dos fatos e conclui na linha do propugnado no Relatório de TCE (peça 1, p. 243-245). Na sequência, são emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 246-249).

12. No TCU foi emitido o Exame Preliminar que concluiu que a TCE está devidamente constituída com as peças pela IN/TCU 71/2012, encontrando-se em condição de ser instruída (peça 2).

EXAME TÉCNICO

13. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005) repassados ao Município de Governador Newton Bello-MAe consignadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008.

- 13.1. Entendeu o FNDE que não ficou comprovada a distribuição de gêneros alimentícios.
14. O Município de Newton Bello-MA prestou contas dos recursos transferidos e obteve aprovação delas.
- 14.1. As contas foram reabertas e reprovadas com base no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, conforme Informação 70/2013 - DAESP/COPRAJCGCAP/DIFINTFNDE, de 17/6/2013.
15. Sintetiza-se adiante as irregularidades detectadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008.
- 15.1. Montagem/simulação de processos de licitação na modalidade convite, visando ocultar a seleção arbitrária do contratante (itens 18.1 a 18.8 e 18.13.2 a 18.13.6.2).
- 15.2. Falta de controle e de comprovação da distribuição da merenda escolar (item 18.9).
- 15.3. Não comprovação do recebimento dos itens adquiridos (item 18.11 a 18.13.1).
16. A execução financeira do PNAE/2005 é demonstrada no quadro adiante.

Empresa	CNPJ	Licitação	NF	DATA	VALOR (R\$)
K C COSTA COMERCIO - ME	05.683.926/0001-42	CV 16/2005	222	30/03/2005	9.651,60
			224	08/04/2005	9.651,60
			233	06/05/2005	9.651,60
			236	14/06/2005	9.651,60
			240	04/07/2005	9.651,60
H N DE ALCANTARA - EPP	07.311.633/0001-60	CV 42/2005	007	09/08/2005	23.085,60
		CV 44/2005	011	06/09/2005	11.688,60
		CV 54/2005	024	14/11/2005	11.691,00
		CV 58/2005	030	15/12/2005	11.692,78
TOTAL					106.415,98

- 16.1. Constata-se que a execução financeira excedeu o valor transferido (R\$ 79.900,80) em R\$ 26.515,18. Convém destacar que os recursos de 2004 foram totalmente gastos (item 3.1).
17. O detalhamento dessas contratações consta das páginas 182-189 da peça 1. Convém fazer um resumo dos fatos relevantes.
- 17.1. Foram efetuadas oito licitações na modalidade convite. Duas delas tem pertinência com o PNAE/2005: Convites 16/2005 e 42/2005.
- 17.2. Do convite 16/2005, de 17/3/2005, como em todos os demais, só participaram três empresas, conforme detalhado adiante (peça 1, p. 185).

Nome empresa	CNPJ	Valor proposta	Classificação
Costa Comércio	05.683.926/0001-42	48.258,00	Vencedora
F. Alves Feitosa	04.931.819/0001-23	49.824,36	Seg. lugar
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	50.188,32	Terc. lugar

- 17.2.1. É apresentada a execução financeira em favor da empresa K. C. Costa Comércio, vencedora da licitação (peça 1, p. 186).

NF	DATA	VALOR (R\$)
222	30/03/2005	9.651,60
224	08/04/2005	9.651,60
233	06/05/2005	9.651,60

236	14/06/2005	9.651,60
240	04/07/2005	9.651,60
TOTAL		48.258,00

17.2.2. Entendeu a CGU que a licitação é uma montagem fraudulenta. Na ata de abertura e julgamento do Convite, de 17/3/2005, são informados para a segunda e terceira colocadas valores que pertencem ao Convite 54/2005, que aconteceu em 4/11/2005. Portanto, a documentação de ambos os convites foi feita na mesma época. Foi constatado indícios de que, ao tempo da fiscalização, a documentação parecia recentemente produzida (peça 1, p. 185).

17.3. A empresa H. N. de Alcântara, CNPJ 07.311.633/0001-60, sagrara-se vencedora dos Convites 42/2005, 44/2005, 54/2005 e 58/2005, conforme detalhamento, a seguir (peça 1, p. 185-186).

Convite 42/2005

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara	07.311.633/0001-60	23.085,60	Vencedora
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	23.239,65	Seg. lugar
F. Alves Feitosa	04.931.819/0001-23	23.503,90	Terc. lugar

Convite 42/2005

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara	07.311.633/0001-60	11.688,60	Vencedora
P. A. Coelho de Sá	00.320.448/0001-92	11.740,96	Seg. lugar
K. R. Distribuidora	05.937.993/0001-46	11.781,16	Terc. lugar

Convite 54/2005

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara	07.311.633/0001-60	11.691,00	Vencedora
K. C. Costa Comércio	05.683.926/0001-42	11.823,10	Seg. lugar
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	11.911,50	Terc. lugar

Convite 58/2005

Nome da empresa	CNPJ	Valor proposta (R\$)	Classificação
H. N. de Alcântara	07.311.633/0001-60	11.692,78	Vencedora
P. A. Coelho de Sá	00.320.448/0001-92	11.879,40	Seg. lugar
C. E. S. de Sousa Comércio	06.311.793/0001-46	12.126,20	Terc. lugar

17.3.1. No exercício de 2005, participaram dos quatro convites realizados seis empresas diferentes. Inexplicavelmente, em nenhum convite foram convidadas mais de três empresas.

17.3.2. No quadro a seguir é demonstrado as licitações vencidas por essa empresa.

Licitação	Valor R\$
CV 42/2005	23.085,60
CV 44/2005	11.688,60
CV 54/2005	11.691,00
CV 58/2005	11.692,78
TOTAL	58.157,98

17.3.3. No próximo quadro o demonstrativo da execução financeira em favor dessa empresa.

NOTA	DATA	VALOR (R\$)
007	09/08/2005	23.085,60
011	06/09/2005	11.688,60

024	14/11/2005	11.691,00
030	15/12/2005	11.692,78
TOTAL		58.157,98

18. Faz-se um resumo das constatações da CGU consignadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008 (peça 1, p. 182-189).

18.1. Apesar das licitações geralmente tratarem da aquisição de vários itens, a empresa vencedora sempre cotava o menor preço para todos.

18.2. A Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello-MA, em nenhum de seus procedimentos de processamento de licitações convidou mais de três empresas para participar de um mesmo certame, e curiosamente, não ocorreu nenhum caso de desistência das empresas convidadas, inclusive, sendo sempre todos os itens cotados pelas empresas indicadas como possíveis participantes.

18.3. A Comissão de Licitação do exercício de 2005 foi composta pelos seguintes membros: Sr. Vasni Santos de Moura (Presidente), Sr. Herbert Pereira Neco (Membro) e a Sra. Suely Conceição da Silva (Membro), sendo o presidente da comissão também o Secretário Municipal de Educação, que não deveria compor a comissão como membro.

18.4. Os documentos das licitações e da Portaria que indicavam os membros das Comissões de Licitações apresentavam-se de forma pouco manuseados, demonstrando indícios de terem sido confeccionados recentemente.

18.5. As atas e editais das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello-MA, apresentam-se idênticos em termos de preenchimento e numeração das páginas relacionadas a tais documentos, com as licitações processadas por outras Prefeituras, como as de São Luís Gonzaga-MA e Tufilândia-MA.

18.6. Nos Convites 16, 42, 44, 54 e 58/2005 os documentos encontravam-se pouco manuseados, transmitindo a impressão de terem sido organizados recentemente (peça 1, p. 184).

18.7. O período analisado abrangeu o intervalo de 2005 a junho/2007.

18.8. A minuta do contrato resultante do convite 16/2005 não foi submetido à análise prévia da assessoria jurídica (peça 1, p. 184).

18.9. A quantidade de merenda escolar adquirida nem sempre correspondia com aquela informada nos respectivos controles de distribuição, que às vezes apresentavam-se sem assinatura de recebimento do funcionário responsável pelo destino final da merenda; foi verificado por meio dos respectivos controles que no decorrer do primeiro semestre de 2005 que não houve distribuição de merenda escolar ou não ocorreu controle na respectiva distribuição (ofício 007/2007 – Gab Prefeito, de 19/7/2007) (peça 1, p. 184).

18.10. A montagem fraudulenta do CV 16/2005, de 17/3/2005, ficou evidente na Ata de Abertura e Julgamento da Documentação e Proposta, de 17/3/2005 (fls. 34 e 35) onde aparecem os valores de classificação da segunda e terceira empresas diferente das propostas apresentadas no convite, mas igual ao consignado na Ata de Abertura e Julgamento do CV 54/2005, de 4/11/2005, para a segunda e terceira colocadas (fls. 40 e 41), indicando que os processos foram montados na mesma data (peça 1, p. 185).

18.11. Os pagamentos em 2005 foram efetuados sem que houvesse o atesto de recebimento dos produtos.

18.12. As duas empresas emissoras das notas fiscais não declararam as notas fiscais perante a Receita Estadual do Maranhão (peça 1, p. 186-187).

18.13. Com base em circularização junto às empresas participantes dos convites, constatou-se que:

18.13.1. As empresas H. N. Alcântara, CNPJ 07.311.633/0001-60 (Circularização 22526-41), e K. R. Distribuidora, CNPJ 05.937.993/0001-46, NÃO foram localizadas.

18.13.2. A empresa C. E. S. SOUSA COMÉRCIO, CNPJ 06.311.793/0001-46 (Circularização nº 22526-39), na pessoa de Carlos Eduardo Silveira de Sousa, CPF 786.552.853-15, afirmou que não participou dos procedimentos licitatórios, não reconheceu como suas as assinaturas constantes dos documentos apresentados e declarou: "Declaro para os devidos fins que não tenho firma registrada em meu nome, agiram de má fé usando o meu nome indevidamente, não conheço e nem tenho parentesco com ninguém desta Região".

18.13.3. Os membros da comissão de licitação afirmaram em declaração prestada à CGU que DESCONHECEM tal empresa. Também o Secretário de Educação e Secretário de Administração, que deveriam ter recebido os produtos e emitido a nota de empenho, respectivamente, afirmaram desconhecer a empresa H. N. Alcântara que teria fornecido merenda escolar nos meses de agosto a dezembro/2005, no valor de R\$ 58.157,98.

18.13.4. A empresa K. C. Costa Comércio (CV 16/2005) por intermédio da Sra. Kátia Carvalho Costa, CPF 004.182.393-12, apresentou contradições nas declarações pois, ao mesmo tempo que não confirmou a participação na licitação, confirmou o recebimento dos pagamentos; declarou ainda que "Não reconheço as assinaturas constantes do processo licitatório nº 016/2005 com exceção da assinatura do requerimento do empresário (da Junta Comercial do Estado do Maranhão). Pag. 28. Não estive presente na seção de abertura e julgamento da documentação e proposta realizada, as 10:00 do dia 17.03.2005, na sede da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello-MA" (peça 1, p. 187).

18.13.5. Constatou-se que a empresa K. C. Costa Comércio estava com as atividades comerciais suspensas, desde 01/10/2003, portanto a participação na licitação estaria inviabilizada. A CPL não acostou aos autos do processo as certidões negativas de dívida ativa e de débito da União, Estado e Município.

18.13.6. Por meio de Circularização 13/22526/2007 obteve-se da empresa F. Alves Feitosa, por meio do proprietário Flávio Alves Feitosa, CPF 616.527.253-34, declaração de que a empresa está cancelada de ofício desde julho de 2005, e que após o cancelamento não teve nenhuma movimentação desde então e que a mesma está em trâmite de regularização de cadastro e mudança de endereço. Também informou não ter participado da licitação.

18.13.6.1. Segundo a prefeitura, essa empresa teria participado dos convites 16 e 42/2005.

18.13.6.2. O endereço da empresa F. Alves Feitosa seria de uma casa residencial.

18.14. Evidências para as constatações: Convite 16/2005, 42/2005, 44/2005, 54/2005 e 58/2005; procedimentos de circularizações 12/22526/2007, 13/22526/2007, 22526-36, 225 26-39 e 22526-41.

18.15. Agentes públicos que participaram dos atos (peça 1, p. 188-189):

Nome	CPF	Cargo
Francimar Marculino da Silva	055.651.383-53	Prefeito
Francisco Marculino da Silva	090.453.504-59	Tesoureiro
Silas Noronha Mota	605.630.604-68	Secretário de Administração
Vasni Santos de Moura	158.368.603-78	Presidente das CPLs 2005 e 2007
Herbert Pereira Neco	095.389.683-87	Secretário das CPLs 2005, 2006 e 2007
Suely Conceição da Silva	949.309.453-72	Membro das CPLs 2005 e 2007

18.16. Prejuízo apontado: R\$ 85.415,98.

19. O processo deve estar constituído das seguintes peças (IN/TCU 71/2012, art. 10).

19.1. Relatório tomador das contas (peça 1, p. 213-233).

- 19.2. Relatório e certificado de auditoria (peças 1, p. 243-246).
- 19.3. Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 247).
- 19.4. Pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 1, p. 249).
- 19.5. Dos documentos usados para a demonstração da ocorrência do dano, foram juntados Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do PNAE, Parecer do CAE, Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008 (peça 1, p. 47-51, 149-202).
- 19.6. Notificações expedidas (peça 1, p. 131-135, 148, 137-140, 146).
- 19.7. Pareceres emitidos pelas áreas técnicas (peça 1, p. 53, 111-129, 203-209, 5-19).
- 19.8. Não constou dos autos outros documentos úteis para a verificação das irregularidades apontadas: processos completos resultantes dos Convites 16/2005, 42/2005, 44/2005, 54/2005 e 58/2005, incluindo contratos, empenhos, extratos bancários da conta e de aplicação financeira, documentos de faturamento, documentos de pagamentos (ordem bancária, cheque, entre outros), documentos obtidos perante órgãos públicos e particulares para demonstrar as irregularidades fiscais e societárias das empresas; procedimentos de circularizações 12/22526/2007, 13/22526/2007, 22526-36, 225 26-39 e 22526-41; comprovantes da entrega dos produtos comprados, comprovantes da oferta da merenda, entre outros.
- 19.9. Identificação do responsável (peça 1, p. 37, 39, 213).
20. Os fatos relatados são graves e geradores de dano ao erário. Mas o processo está desfalcado das provas em que se baseou a Controladoria Geral da União para formular o juízo de irregularidade consignado no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008.
- 20.1. Por essa razão, baixa o processo em diligência (IN/TCU 71/2012, art. 13) para que seja saneada a irregularidade. A decisão a ser tomada nesta Casa, a despeito da presunção de veracidade do Controle Interno, não pode prescindir do conhecimento direto do fato por meio do acesso às provas, de modo a estar em condições de formular, livremente, o convencimento justificado. Assim como permitir a que a parte nestes autos possa exercer na plenitude seu direito de defesa.

CONCLUSÃO

21. Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em razão de transferências automáticas feitas para o Município de Governador Newton Bello-AM, no exercício de 2005.
22. As transferências para o município foram detalhadas no item 3.
23. O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) encaminhou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro do PNAE sobre a gestão dos recursos recebidos e o parecer do conselho. A prestação de contas foi aprovada.
 - 23.1. Em decorrência de fiscalização promovida pela CGU, as contas foram reabertas e reprovadas.
 - 23.2. O responsável e a prefeitura foram notificados, mas não se manifestaram.
 - 23.3. Foi instaurada a TCE.
 - 23.4. A conclusão do repassador, confirmada pelo Controle Interno, foi de glosar as transferências de recursos, sob o entendimento de que não ficou comprovada a distribuição da merenda.
24. O processo está desfalcado das provas em que se baseou o Controle Interno e o FNDE para constituir o débito.
 - 24.1. Os fatos estão também sob apuração da Polícia Federal no bojo da Operação Rapina.

25. Para sanear o processo convém diligenciar para obtenção de elementos de prova.
26. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-tcu), não sendo encontrado outros processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis neste processo inferiores ao fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 4).
27. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Controladoria-Geral da União e à Polícia Federal no Maranhão (itens 13 a 20.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 28.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à:
- 28.1.1. Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão, para que, em relação às apurações sobre a gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transferidos ao Município de Governador Newton Bello-MA, no exercício de 2005, objeto do Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, e da denominada Operação Rapina, sejam encaminhados à Secex Paraíba documentos/informações, relatórios, perícias, depoimentos, que provam ou caracterizam a ocorrência irregularidades geradoras de débito em favor da União, no prazo de quinze dias, a fim de instruir o processo 016.726/2015-4, fazendo juntar, em relação às ações judiciais eventualmente impetradas, as petições iniciais, defesa e decisões judiciais.
- 28.1.2. Controladoria-Geral da União, para que, em relação ao processo 23034.002576/2015-12 de tomada de contas especial instaurado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em desfavor do Sr. Francimar Marculino da Silva, para recuperar débito apurado na gestão dos recursos transferidos ao Município de Governador Newton Bello-MA, no exercício de 2005, cujo prejuízo fora apurado com base no Relatório de Demandas Especiais 00190.0220399/2007-30-CGU, de 22/12/2008, sejam encaminhados à Secex Paraíba, no prazo de quinze dias, a fim de instruir o processo 016.726/2015-4, documentos/informações, relatórios, perícias, que provam ou caracterizam a ocorrência de débito em favor da União, a exemplo de:
- 28.1.2.1. processos completos resultantes dos Convites 16/2005, 42/2005, 44/2005, 54/2005 e 58/2005, incluindo contratos, extratos bancários da conta e de aplicação financeira, documentos de faturamento e de pagamentos (empenhos, notas fiscais, ordem bancária, cheque, entre outros);
- 28.1.2.2. documentos obtidos perante entidades públicas e particulares para demonstrar as irregularidades fiscais e societárias das empresas;
- 28.1.2.3. procedimentos de circularizações 12/22526/2007, 13/22526/2007, 22526-36, 22526-39 e 22526-41;
- 28.1.2.4. comprovantes da entrega dos produtos comprados, comprovantes da oferta da merenda, entre outros.

SECEX-PB, em 31 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SA

AUFC – Mat. 2723-5